



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



PARECER Nº , **DE 2021**

DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 675, DE 2019, QUE ALTERA O § 3º DO ART. 5º DA LEI Nº 4159 DE 13 DE JUNHO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE CONCESSÃO DE CRÉDITOS PARA ADQUIRENTES DE MERCADORIAS OU BENS E TOMADORES DE SERVIÇOS, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.

AUTOR: Deputado VALDELINO BARCELOS

RELATOR: Deputado JOSÉ GOMES

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 675/2019, apresentado com três artigos, cuja ementa se encontra acima reproduzida.

Em síntese, a proposição em análise pretende permitir que os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não tributária, utilizem ou transfiram créditos administrados pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para quitação, abatimento e/ou amortização de débitos inscritos na dívida ativa.

Na justificação do projeto, o nobre deputado pretende ampliar a participação do cidadão na fiscalização econômica do Estado, uma vez que o Nota Legal busca estimular a emissão de nota fiscal referente a prestação de serviços ou aquisição de bens e mercadorias, com o objetivo de incrementar a arrecadação tributária do Distrito Federal.

A proposição também visa evitar o enriquecimento sem causa do Estado, já que os créditos que eventualmente seriam retidos, poderão ser utilizados para quitar débitos de inadimplentes, permitindo que todos aqueles que possuam inscrição no seu nome na dívida ativa possam utilizar o programa nota legal para quitação, abatimento e/ou amortização do débito.

A proposição, lida em 26/09/2019 e distribuída para análise de mérito e de admissibilidade na CEOF e, em análise de admissibilidade na CCJ.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

A proposição em tela visa a inclusão dos inadimplentes, com nome inscrito em dívida ativa, no programa nota legal, permitindo a utilização ou transferência de créditos do programa para quitação, abatimento e/ou amortização de débitos inscritos na dívida ativa.

Em relação à análise desta Comissão, o projeto poderá aumentar a arrecadação tributária do Distrito Federal, uma vez que por ser um programa meritório, mais cidadãos irão auxiliar o Poder Público na fiscalização tributária, evitando a sonegação fiscal ao cobrar a emissão de nota fiscal no momento da compra ou da prestação de serviços.

Ademais, a proposição propõe um caráter isonômico aos contribuintes, além de colaborar com a educação fiscal e o desenvolvimento de uma consciência cidadã.

Sendo assim, em termos orçamentários e financeiros, a proposição não acarretará prejuízos ao Distrito Federal, pelo contrário a arrecadação tributária poderá ser ampliada com a inclusão de mais cidadãos exigindo a emissão de nota fiscal no momento da compra ou prestação de serviço.

Assim sendo, concluímos que a proposição não cria efetivas obrigações ao Governo do Distrito Federal, não repercutindo, portanto, sobre seu orçamento. Portanto, em virtude da aprovação do projeto não provocar impactos sobre o orçamento do Distrito Federal, vota-se, no âmbito da Comissão de Economia Orçamentos e Finanças, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 675/2019.

No que tange à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, entende-se que não cabe a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por esta Comissão pela proposição não contrariar dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas.

Pelo exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **APROVAÇÃO E ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 675/2019 nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

DEPUTADO JOSÉ GOMES
Relator(a)



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 28/11/2021, às 15:54, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0603035** Código CRC: **F06EFA0**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br